

PCA, suspendendo as regras estabelecidas no art. art. 2º da Resolução Conjunta GP/CR n. 74, de 05 de junho de 2017 e no art. 52 do Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, por atribuírem às partes o ônus da digitalização de autos físicos. Em que pese os referidos órgãos tenham promovido a alteração dos seus atos, a teor da Resolução CSJT nº 241/2019 e da Resolução Conjunta nº GP/CP nº 122/2019 posteriormente editadas (o que culminou na procedência do pleito autoral do PCA diante do reconhecimento do pedido), a AGU, naqueles autos, informou a ausência de comprovação quanto à realização de diligências, pelo TRT3, para garantir o seu efetivo cumprimento pelas Varas do Trabalho sob sua direção, especialmente pelas varas requeridas deste expediente – o que resultou na determinação do CNJ para que esta Corregedoria-Geral realizasse a apuração dos fatos então narrados.

Prestadas as informações pela Corregedoria Regional do TRT3, verifica-se, da decisão acima transcrita, a informação de que todas as providências mencionadas pelo CNJ já foram implementadas.

Além de ressaltar a edição da Resolução Conjunta GP/CP nº 112/2019, que facultou às partes a digitalização dos autos (art. 5º, §1º), com revogação expressa da Resolução GP/CR nº 74/2017 (impugnada no PCA instaurado perante o CNJ), o órgão correicional regional informa, quanto às alegações da AGU no sentido de que as Varas do Trabalho ainda estariam exigindo a digitalização dos autos físicos, a determinação de expedição de ofícios a todas as Varas do Trabalho requeridas para que se manifestassem sobre tais alegações.

Recebidas as informações, há registro no sentido de que todas (1ª VT de Uberaba, 1ª e 2ª VT de Varginha, 3º VT de Contagem, VT de Teófilo Otoni, 14ª, 18ª e 23ª VT de BH) declararam que não mais adotam a exigência de digitalização de peças de processos físicos pela AGU.

Desse contexto, verifica-se ter havido a adoção das providências cabíveis pelo TRT3, quanto ao teor da Resolução Conjunta GP/CP nº 112/2019, uma vez que, das informações prestadas pelos juízos requeridos, além da ciência quanto ao referido ato normativo, verifica-se declaração quanto ao seu efetivo cumprimento, mormente em relação a AGU.

Desse modo, considero satisfatórias as informações apresentadas, bem como as conclusões adotadas pela Corregedoria Regional do Trabalho no despacho proferido nos autos do PP-00536-2018.000-03.00-6.

Diante dos fatos apresentados, não havendo mais atos ou diligências a serem adotados, determino o arquivamento do presente pedido de providências.

Dê-se ciência à Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do PCA

CNJ 0008654-73.2018.2.00.0000, com cópia do presente despacho.

Cientifique-se, ainda, os requeridos e a Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 17 de setembro de 2020.

Ministro ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Recomendação
RECOMENDAÇÃO Nº 10/GCGJT, DE 17 DE
SETEMBRO DE 2020

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho, em caráter excepcional, durante a duração da pandemia, priorizar atos atinentes à tramitação das ações trabalhistas e recursos de interesse dos profissionais da saúde que se encontram na função de atuação ao combate ao COVID-19.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o período excepcional trazido pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de adaptar os normativos existentes às questões sociais advindas deste cenário;

Considerando que o escopo do artigo 1.048 do Código de Processo Civil visa, dentre outros objetivos de importante cunho social, conferir celeridade aos feitos alusivos a créditos daqueles acometidos de vulnerabilidade, e que necessitam de maior assistência do Estado;

Considerando o esforço dos profissionais da saúde que enfrentam diretamente e diariamente a COVID-19, expostos a enorme perigo de contágio;

Considerando que é interesse social que seja dado tratamento diferenciado aos profissionais da saúde, enquanto durar a pandemia, por se encontrarem em situação de risco majorado, sabendo-se que um grande número desses profissionais são infectados diariamente, necessitando de proteção maior do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que priorizem, em caráter excepcional e na medida do possível, os atos atinentes à tramitação das ações trabalhistas e recursos de

interesse dos profissionais de saúde que se encontram na função de atuação ao combate ao COVID-19.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão adotar regulamentação específica visando a dar efetividade à presente recomendação.

§1º A regulamentação a que se refere o *caput* poderá indicar a necessidade de pedido formulado pela parte à preferência de tramitação, que será analisada pelo juízo, mediante a apresentação de documentação que demonstre sua exposição em função de atuação ao combate ao COVID-19.

§ 2º Eventual impossibilidade de atendimento ao pedido de preferência deverá ser objeto de decisão do julgador, que explicitará os fundamentos do indeferimento do pleito.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Desembargadores Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

Publique-se.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária
Despacho

PETIÇÃO TST-PET-186111/2020-0 [eDOC: 18048686]
Requerente: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi (71639/MG)

(Ref. Processo Ag-AIRR - 12450-22.2013.5.03.0030)
Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi(71639/MG-A)
Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel(513/DF)
Agravado(s): VALMIR FELIPE NUNES RODRIGUES
Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(190106/MG-S)

Fr.

Trata-se de pedido de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial.

Nos termos do parágrafo único do art. 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, com a redação que lhe conferiu o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, " o requerimento de substituição do depósito recursal por seguro

garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal. "

O processo indicado pela requerente não tramita no Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, no uso da atribuição prevista no art. 1º, VII, do Ato 71/SEGJUD.GP, de 20/2/2020, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA
Secretária-Geral Judiciária

<p>Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora</p>

PETIÇÃO TST-PET-188183/2020-2 [eDOC: 18051074]
Requerente: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes (15553/DF)

(Ref. Processo Ag-ARR - 135500-49.2007.5.01.0031)
Agravado(s): MASSA FALIDA de S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino(63627/RJ)
Agravante(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A E OUTRA
Advogado: Dr. Celso Luis Stevanatto(160451/RJ)
Agravado(s): JOSÉ ANTONIO PEREIRA GUIMARÃES
Advogado: Dr. Sebastião José da Motta(68427/RJ)
Agravado(s): VARIG LOGÍSTICA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
Advogada: Dra. Sandra Regina Solla(154631/SP)

Fr.

Trata-se de pedido de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial.

Nos termos do parágrafo único do art. 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, com a redação que lhe conferiu o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, " o requerimento de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal. "

O processo indicado pela requerente não tramita no Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, no uso da atribuição prevista no art. 1º, VII, do Ato 71/SEGJUD.GP, de 20/2/2020, determino o arquivamento da presente petição.